

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro - 89188-000 — Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 035/2021-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, referente ao processo administrativo 10/2021 — tomada de preço 01/2021 que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EVENTUAL EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC.

Alega que não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios a data de abertura das propostas, apenas no site do Município o que isso gera nulidade no certame.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Em primeiro momento ainda que efetivamente exista nulidade por ausência de publicação do DOM (Diário Oficial dos Municípios) do dia da abertura dos envelopes com as propostas, isso não gera a nulidade de todo o certame como requer a empresa ORBIS, na melhor das hipóteses iria gerar nulidade do ato de abertura dos envelopes com as propostas.

Registra-se que o dia de abertura das propostas estava disponível no site oficial do Município, apenas não foi publicado no DOM.

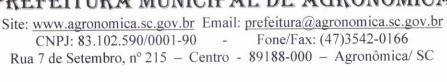
Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro — 89188-000 — Agronômica/ SC

No dia da abertura dos envelopes com as propostas não era possível dar lances, logo não se visualiza nenhum prejuízo aos interessados. Até mesmo porque o resultado da ata de julgamento das propostas foi publicado no site do Município, sendo que daí a empresa apresentou o presente recurso o que supostamente demonstra que tinha conhecimento da data de abertura dos envelopes, sendo que ambos atos foram publicados apenas do site oficial do Município e não do DOM.

Em não havendo prejuízo para os interessados não se visualiza nulidade em face da aplicação do princípio do *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF!* (não há nulidade sem prejuízo).

LICITAÇÃO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. **PRODUTOS** MÉDICO-**FORNECIMENTO** DE **PERDA PRELIMINAR** DE HOSPITALARES. REJEICÃO. OBJETO. SUPERVENIENTE DE PRETENDIDA NULIDADE DO CERTAME POR **COMETIDAS** ILEGALIDADES **AVENTADAS** FAVOR DE EMPRESA CONCORRENTE, ORA VENCEDORA DO CERTAME. LITISCONSORTE. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA. I. Como a impetração funda-se em apontadas ilegalidades no agir da Administração a favor da empresa vencedora do certame licitatório, certo é, em tese, que se reconhecidas tais máculas, o contrato firmado pode ser afetado, daí porque não há falar na positivação de superveniente perda de objeto, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.228.849/MA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, i. 1º.9.2011). II. As ilegalidades que a impetrante atribui à Administração, cometidas, segundo ela, em seu desfavor e em prol da vencedora da licitação, ora litisconsorte (ampliação do prazo para a exibição de médico-hospitalares, produtos amostras de inexistência de registro destes na Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, falta de qualidade e utilidade dos mesmos, e inobservância do prazo quinquidial para a análise e julgamento do recurso



administrativo que manejou) não se prestam para invalidar o certame. Isso porque, (i) é admissível, na linha de precedentes desta Corte, em reverência ao princípio da razoabilidade, o elastecimento do prazo para a exibição de amostras de produtos em licitação (Reexame Necessário n. 2013.062162-2, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29.10.2013); (ii) provado por força de disposição editalícia. ficou, desnecessidade do registro de tais produtos na Anvisa, os quais, a mais disso, já vêm sendo fornecidos ao ente licitante e nada há, de concreto, nos autos, a patentear que careçam de qualidade ou de utilidade; (iii) não é dado ao Judiciário, senão em manifesta afronta ao princípio da separação dos Poderes, sindicar se esta ou aquela amostra de produto a ser adquirido pela Administração é ou não adequada; e, (iv) alfim, não tem relevância o alegado descumprimento do prazo para a análise e administrativo recurso iulgamento do interpôs, eis que não redundou em prejuízo, e como é ressabido pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) (Apelação em Mandado de Segurança n. 0302724-59.2018.8.24.0023, Rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, 25/07/2018, sem o grife no original).

Neste viés como não era possível no dia da abertura dos envelopes com as propostas apresentar lances e da ata que julgou as propostas foi publicado no site oficial do Município, tanto é que a empresa apresentou esse recurso, não se visualiza a princípio nenhum prejuízo a parte, motivo pelo qual seu recurso deve ser julgado improcedente.

No mais, solicito que o setor de licitações sempre publique no DOM e no site oficial do Município o dia de abertura das propostas, para dar ainda mais publicidade aos seus atos.

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro - 89188-000 — Agronômica/ SC

Todavia por não visualizar prejuízo entendo que o recurso não deve ser acatado, não havendo nulidade que gere prejuízo as partes.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino conhecimento e integral desprovimento do recurso apresentado pela empresa ORBIS.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações e/ou da autoridade superior.

Agronômica/SC, 04 de maio de 2021.

JOEL KORB OAB/SC 32.561 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Município de Agronômica/SC.

Concorrência Pública n° 001/2021 Processo Administrativo n° 010/2021

ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.951.971/0001-88; com sede à Rua Dr. Mathias Piechnick, nº 571, sala 02 – térreo, Centro, no município de Mafra/SC, CEP 89.300-000, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. Simone Liebl Kwitschal, brasileira, casada, bióloga registrada no CRBio/03 sob o nº 110767-03, residente no município de Mafra/SC, e por intermédio de seus procuradores (instrumento anexo) vem nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão desta Comissão junto ao processo licitatório em epígrafe, que visa o "Registro de Preços Exclusivo Para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, Para Eventuais Contratações de Empresa Para Prestação de Serviços de Agrimensura, Topografia e Correlatos no Município de Agronômica", o que faz nos seguintes termos e sob os fundamentos ora delineados.

O Município de Agronômica/SC, visando o Registro de Preços para futura contratações de Empresa para Prestação de Serviços de Agrimensura, Topografia e Correlatos", cuidou de publicar o Edital de Concorrência n° 001/2021. Visando sua participação, a empresa recorrente cuidou de apresentar proposta, acompanhada da devida documentação.

Como tal, sobreveio sessão de abertura do certame, ocorrida então em 18/03/2021, conforme ata própria, oportunidade na qual, inúmeros questionamentos documentais das empresas participantes foram realizados, momento no qual a Comissão optou por suspender o certame, aduzindo que "(...) irá analisar as manifestações apresentadas e informará através de ata, publicado no site do município a sua decisão"

Ocorre que ao decidir acerca da habilitação – ou não – dos licitantes, a Comissão deixou de proceder a devida publicação da decisão, limitando-se a disponibilizar no sítio eletrônico a referida ata, contrariando dispositivo legal vigente.

Segundo o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, norma regente da Licitação:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º <u>A intimação dos atos referidos no inciso I</u>, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, <u>será</u>

III, <u>será</u>



Assim, imperioso salientar que não poderia a administração, sabendo de algum equívoco, dar continuidade ao procedimento, sob pena de toma-lo nulo ou ilegal. Neste diapasão, temos a Súmula 473 do STF, que discorre:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, diante da nulidade apontada, e do prejuízo causado à recorrente, ferindo princípios legais e constitucionais do certame, a anulação do certame é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, requer o recebimento do presente recurso, o que deverá ser feito com a observância do efeito suspensivo, devendo em caso contrário, a Comissão se pronunciar acerca das ilegalidades e inconsistências apresentadas, visando ao final, anular o certame em comento, diante da nulidade apontada

Igualmente, requer a intimação do advogado que ora subscreve este, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

Informa igualmente que caso não seja este o entendimento do município licitante, a impugnante procederá as medidas cabiveis na esfera judicial, inclusive com a comunicação/representação das ilicitudes junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

De Mafra/SC p/ Agronômica/SC, 03 de maio de 2021.

Jeison Maikel Kwitschal

Advogado

OAB/SC 31.463 - OAB/PR 94.979

Simone Liebl Kwitschal
Orbis Soluções Administrativas e Ambientais Ltda
Representante Legal

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

OUTORGANTE(S): ORBIS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.951.971/0001-88, com sede à Rua Dr. Mathias Piechnick, nº 571, sala 02 – térreo, Centro, no município de Mafra/SC, CEP 89.300-000

OUTORGADO(S): KWITSCHAL, SERAFINI & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC n. 3.086, com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva, n. 1.291, Jardim Moinho, de Mafra/SC, CEP 89.306-030. Fone: (47) 3642-0025, e-mail: advocacia3086@gmail.com, representada pelos advogados: Walmir Antonio dos Santos, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC nº 36.919 e OAB/PR nº 68.723; e Estevão Serafini, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC nº 33.885; Jeison Maikel Kwitschal, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC 31.463;

PODERES: Poderes para a prática de todos os atos judiciais decorrentes da procuração para o foro em geral (§2º do art. 5º da Lei 8.906/94), em qualquer juízo ou instância, e ainda os seguintes poderes especiais: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, firmar compromisso e substabelecer este mandato, receber documentos, excetuando-se os poderes para receber intimações determinando o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, ordenado em sentença.

Mafra/SC, 03 de maio de 2021.

ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", <u>se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.</u> (grifo nosso)

Como se verifica do texto normativo, estando ausente os licitantes na sessão, a intimação dos atos, deve se dar mediante imprensa oficial, neste caso, pelo Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, o que não ocorreu.

Aliás, mesma situação ocorreu com as atas subsequentes, onde sem a participação dos licitantes, sobreveio a habilitação/inabilitação de empresas, abertura de propostas e outros atos, sem que houvesse qualquer intimação oficial à empresa recorrente.

Sendo assim, evidente é o prejuizo da empresa, ora recorrente, a qual na primeira sessão, cuidou de manifestar preliminarmente inúmeros problemas documentais para com as demais empresas participantes, o que restou não acatado inicialmente pela llustre Comissão.

Contudo, ao não ser intimada oficialmente de tal decisão, restou prejudicado o exercício de seu direito ao recurso – o que provavelmente ocorreu com as demais licitantes – tornando então os atos posteriores nulos.

Este também é o entendimento jurisprudencial da Corte Catarinense,

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - DIA SEGUINTE AO DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - TEMPESTIVIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. O objetivo da intimação é dar ciência aos interessados acerca da decisão, de modo que o prazo para recurso administrativo apenas começa a fluir da data da circulação do Diário Oficial em que foi publicado o ato, pois é quando os licitantes efetivamente tomam conhecimento do veredicto da Administração Pública. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.035929-0, de São José, rel. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-08-2006)."

Sendo nulo, não pode a Administração quedar-se inerte, devendo esta zelar, a qualquer tempo, pela lisura de seus atos. Aliás, a própria Lei Geral de Licitações é clara ao apontar em seu art. 49 que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso)

